

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 178/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	178/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Associação de Profissionais Licenciados de Optometria
Morada ou Sede:	Rua Marcelino Mesquita, nº 5
Local:	Linda-a-Velha
Código Postal:	2795-134 Linda-a-velha
Endereço Eletrónico:	aplo@aplo.pt
Texto do Contributo:	Isenção prevista no actual nº1 do artº 9 do código do IVA. Exposição em anexo
Data:	28-10-2013 17:52:42



Assunto: Tributação de IVA dos profissionais de Saúde – optometristas

A APLO – Associação Portuguesa de Licenciados em Optometria, pessoa colectiva n.º 504160850, com sede na Rua Gonçalves Zarco, n.º 14, 1º andar, 2610-085 AMADORA doravante APLO, é uma associação que tem como objectivo principal obter o reconhecimento da optometria e do optometrista pelo estado português e para que regulamente o seu exercício em Portugal. Todos os associados da APLO são licenciados em optometria, licenciatura esta reconhecida pelo Ministério da Educação.

A dúvida dos nossos associados surge uma vez que estes se encontram registados junto da Autoridade Tributaria enquanto: OUTROS TÉCNICOS PARAMÉDICOS **CAE 5019**, o que fizeram na maioria dos casos porque era esta a recomendação que lhes era transmitida pelos serviços de finanças aquando das suas aberturas de actividade.

Gostaríamos de ver neste orçamento de estado a inserção da profissão optometrista na lista das profissões paramédicas.

Façamos, no entanto, um ponto prévio para expor a V. Exa. o enquadramento profissional dos optometristas e posteriormente expor também aquele que é o entendimento da APLO quanto à aplicação desta lei no caso dos profissionais de optometria.



A OPTOMETRIA

A optometria consiste na ciência através da qual se estuda, detecta, analisa e compensa problemas visuais de natureza refractiva, funcional, binocular, com o propósito de prescrever lentes compensadoras, ajudas visuais (lupas, telescópios, etc.), treino e/ou reabilitação visual¹. É a ciência da física óptica

Esta ciência e a actividade dos profissionais de optometria bem como o seu papel fundamental na prevenção da cegueira são reconhecidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde², ONU – Organização das Nações Unidas³, entre outras.

É uma ciência da saúde que nasce dos princípios da física. A Saúde não se extingue na medicina, nos médicos, razão pela qual o ordenamento jurídico português bem como a sociedade ocidental hodierna reconhecem outros profissionais de saúde. Reconhece-se assim que a sociedade não concede o monopólio da saúde aos Médicos.

A SAÚDE EM PORTUGAL

O ordenamento jurídico português, à semelhança dos seus pares europeus, quis atribuir na sua Lei Fundamental o direito à saúde de todos os seus cidadãos enquanto corolário dos direitos à vida e da dignidade da pessoa humana, princípios incontornáveis da Republica Portuguesa.

1A profissão de optometrista é definida pelo World Council of Optometry (WCO) nos seguintes termos: *“Optometry is a healthcare profession that is autonomous, educated, and regulated (licensed/registered), and optometrists are the primary healthcare practitioners of the eye and visual system who provide comprehensive eye and vision care, which includes refraction and dispensing, detection/diagnosis and management of disease in the eye, and the rehabilitation of conditions of the visual system.”*

2Afirma que o profissional em Optometria é a responsável principal pelo atendimento primário a visão.

3Reconhece a profissão de Optometrista como prestador de serviços de atendimento primário à visão



Na constituição da República Portuguesa não se ignora o direito e dever de protecção da saúde. Muito pelo contrário reitera-se, tanto assim é, e o legislador assim quis que fosse que os qualifica enquanto direitos e deveres fundamentais.

No artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “Saúde” dispõe seu n.º 1, que “[t]odos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover”. Parafrazeando o Tribunal Constitucional⁴: O direito à protecção da saúde consubstancia-se e promove-se, segundo a alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º da lei fundamental, designadamente, “[...] pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito constitucional que, para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado⁵ esta protecção.

Na caracterização jurídico-constitucional do direito à protecção da saúde, a doutrina e a jurisprudência constitucionais reconhecem que este direito fundamental não apresenta sempre a mesma natureza, podendo nele **avultar a veste de direito, liberdade e garantia ou, em outros casos, de direito económico ou social**.

Os Professores GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em anotação ao artigo 64.º, sustentam que “[t]al como muitos outros ‘direitos económicos, sociais e culturais’, também o direito à protecção da saúde comporta duas vertentes: uma, de natureza negativa, que consiste no **direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde**; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a **prevenção das doenças e o tratamento delas**”⁶. [sublinhado e negrito da N/ responsabilidade]

A Professora CARLA AMADO GOMES, por seu turno, entende e assim defende: “Daí que se possa dizer [...] que, no quadro do Estado social, a intervenção pública das autoridades

⁴In Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2012 - Processo n.º 576/12

⁵Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2012 - Processo n.º 576/12

⁶Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 825



administrativas de saúde se desdobra em duas facetas: por um lado regulamentando, interditando, autorizando, impondo, enfim, determinadas formas de actuação aos particulares, quando se movam em áreas relacionadas com a saúde pública, por outro, assumindo o encargo de assegurar todo um conjunto de prestações de carácter material (e não só) [...]. É contudo, na lei fundamental de 1976 que surgem bem patentes as duas vertentes do bem saúde, no artigo 64.º.

Por um lado, a faceta de direito subjectivo à saúde — ‘todos têm direito à protecção da saúde’ —, a par de um dever fundamental de a defender e promover (n.º 1), por outro, a dimensão objectivo-programática, que se traduz na **imposição de tarefas ao Estado, de criação e manutenção de uma estrutura de prestação de cuidados de saúde à colectividade** (o Serviço Nacional de Saúde — n.os 2 e 3) [...].

Esta tarefa fundamental do Estado [...] bem como assim a dimensão subjectiva do direito à saúde, correspondem à explicitação de uma perspectiva predominantemente positiva, de promoção do bem saúde.

No entanto, o direito à saúde comporta uma vertente negativa, ‘que consiste no direito a exigir do Estado (e de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde’. [...] **Há, assim, uma bifacetação do Estado — e da Administração [...] — no domínio da saúde. À friendliness do Estado que cria e mantém uma estrutura administrativa de prestação de cuidados de saúde tendencialmente gratuita, junta – se uma roughness (do outro lado) da Administração que tem por missão prevenir e debelar situações de risco sanitário, se necessário com o sacrifício de direitos dos cidadãos.**”[sublinhado e negrito da N/ responsabilidade]

Também assim os Professores Doutores JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, em anotação ao artigo 64.º, admitem que “[a] consagração constitucional do **dever fundamental de defender e promover a saúde configura-se como norma habilitadora da introdução de normas proibitivas ou de obrigações legais em vista à defesa da saúde pública.** Sem dúvida que o referido dever fundamental deve ser conjugado com outros direitos fundamentais, não se podendo obliterar, na sua concretização legislativa, os limites constitucionais às restrições de direitos, liberdades e garantias.” [sublinhado e negrito da N/ responsabilidade]

7Defesa da Saúde Pública vs. Liberdade Individual, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1999, pp. 9 e segs



Foi no âmbito da prossecução da promoção e defesa da saúde que o legislador português se dedicou à elaboração de instrumentos legislativos e regulamentares que melhor os conferissem capacidade de defesa da saúde pública e ao mesmo tempo que cria os mecanismos que lhe podem e são exigíveis nos termos constitucionais, e que os professores *supra* mencionados expõem.

Desta feita, para protecção da saúde dos seus cidadãos o Estado Português dedicou-se à elaboração de longa e vasta regulação e legislação sobre o exercício das actividades de saúde.

Esta defesa da saúde e actividade legislativa intensa quanto a este direito fundamental não é exclusiva do estado português. Senão vejamos o artigo 3.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

“Artigo 3.º: Direito à integridade do ser humano

- 1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.*
- 2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:*
 - O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,*
 - A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,*
 - A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,*
 - A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.⁹”*

Mais estabelece o artigo 35.º do mesmo Tratado:

“Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na

⁸*Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra Editora, 2005, p. 661

⁹Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia



definição e execução de todas as políticas e acções da União é assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.¹⁰

Estes dois artigos condensam os princípios constitucionais fundamentais de uma eventual constituição europeia de saúde. Deles se extrai a preocupação da União Europeia em assegurar o direito à integridade física e mental, a impor a autonomia e a dignidade da pessoa humana, garantir para o futuro a proibição do eugenismo, estabelece inequivocamente a o princípio da indisponibilidade do corpo humano enquanto bem no tráfico jurídico patrimonial e por fim não restam quaisquer dúvidas quanto à intensão clara e expressa de proibir a clonagem reprodutiva.

Por outro lado, o *acesso equitativo* aos cuidados de saúde preventivos, curativos e de reabilitação é postulado na magna carta europeia.

Para que a União intervenha em qualquer domínio é necessário que esta goze de legitimidade (*Kompetenz-Kompetenz*). No domínio da saúde, essa legitimidade não é isenta de dúvidas.

Antes de 1993 a Comunidade Europeia não tinha qualquer competência específica em matéria de protecção da saúde ou de saúde pública, sendo com o Tratado de Maastricht que a saúde pública é inserida nos tratados.

O Tratado de Amesterdão, aprovado numa época em que se verificava o pânico da BSE, introduz o artigo 152.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), o qual prescreve: *“A acção da Comunidade (...) incide na melhoria da saúde pública, bem como na prevenção das doenças e afecções humanas e das causas de perigo para a saúde humana.”*

Assim, à Comunidade Europeia compete, no âmbito das suas atribuições, garantir *“um nível elevado de saúde”* apesar de serem os Estados-membros os principais responsáveis pelas políticas de saúde e prestação de cuidados de saúde.

¹⁰Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia



Essa protecção é concretizada através de *normas* e *acções*. Actualmente encontramos uma panóplia de normas comunitárias sobre temas tão diversos quanto – e a mero título de exemplo: a qualidade e segurança dos medicamentos ou dispositivos médicos, os órgãos e tecidos humanos, os géneros alimentícios, os aditivos alimentares ou os organismos geneticamente modificados.

Por seu turno, vários comités e agências em matéria de saúde, responsáveis pela multiplicação de programas de acção e estratégias, revelam a importância crescente da saúde como objecto de intervenção normativa ou medidas de implementação administrativa de origem europeia.



A NECESSIDADE DE CONCEDER BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS À SAÚDE

O ordenamento jurídico português, à semelhança dos seus pares europeus, quis atribuir na sua Lei Fundamental o direito à saúde de todos os seus cidadãos enquanto corolário dos direitos à vida e da dignidade da pessoa humana.

Para protecção da saúde dos seus cidadãos o Estado Português dedicou-se à elaboração de longa e vasta regulação e legislação sobre o exercício das actividades de saúde.

Reconhecendo também a necessidade da salvaguarda e defesa da qualidade da prestação dos cuidados de saúde aos seus cidadãos previu no seu código sobre o Imposto de Valor Acrescentado, doravante Código do IVA, a isenção de pagamento deste tributo por parte dos profissionais de saúde.

O objectivo do Legislador era tão somente reduzir o preço da saúde para que esta esteja ao alcance de todos os cidadãos diminuindo os encargos financeiros com a saúde por parte dos utentes.

Assim dispõe o Artigo 9.º do CIVA:

(...) Estão isentas do imposto:

- 1) As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;*
- 2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;*
- 3) As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários;*
- 4) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;*
- 5) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados; (...)"*

A letra da lei que ora transcrevemos entrou em vigor em 25 de Junho de 2008.



Conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto¹¹ e por respeito ao princípio de liberdade e procura e de prestação de cuidados de saúde, o objectivo de regular o exercício da actividade médica foi: “(...)a necessidade de regulamentar sectores de actividades de prestação de cuidados de saúde(...)”.

Mais refere o mesmo preâmbulo: “(...) **Optou-se por uma regulamentação genérica destas profissões, essencialmente baseada na concessão de um título profissional como garantido e ulcito exercício**, criando-se um órgão consultivo de apoio ao Ministro da Saúde que participe no acompanhamento e desenvolvimento deste sector de actividade, e promovendo-se, igualmente, a articulação com o sistema nacional de certificação, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, nomeadamente através da comissão permanente de certificação e da comissão técnica especializada da saúde. (...)”¹²”.

Deste modo, pretende-se assegurar a qualidade dos serviços de saúde prestados em território português quer junto de instituições de serviços clínicos ou médicos ou de prestação de cuidados de saúde privadas quer públicas.

Neste contexto, há que chamar à colação o artigo 131º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro que estabelece que “Sem prejuízo de outras disposições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso; e o artigo 132º, nº 1 alíneas b) e c) que isentam de imposto: (...) b) A hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estritamente conexas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de

¹¹Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

¹²In Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999



diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos; c) As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades de médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo estado - Membro em causa (...)"

Mais entendeu a Administração tributária¹³ que: ***"(...)O objectivo do referido diploma o seu objecto é isentar de imposto aquelas actividades desde que esteja em causa a prestação de serviços de assistência e que esta seja fornecida por uma pessoa que possua as qualificações profissionais exigidas para uma actividade médica e paramédica (...)"***

Ora a optometria, desde que exercida por profissionais licenciados em optometria como é o caso de todos os associados da A.P.L.O – Associação Portuguesa de Licenciados em Optometria, é uma profissão exercida por profissionais cuja formação resulta de um curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo.

Os objectivos da regulação do exercício das actividades profissionais de saúde designadas por "paramédicas" encontram-se perspectivados no artigo 1º do referido diploma.

A saber, a optometria:

- (i) É uma actividade praticada por profissionais de saúde;
- (ii) A actividade compreende a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doença.

E o exercício da profissão de optometria preenche todos os requisitos.

Deste modo, conclui-se que as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade de diagnóstico de doença ocular e de rastreio individual (com o fim de prevenção e tratamento da saúde), como é o caso da optometria, devem beneficiar do nº 1 do art.º 9º do Código do IVA, desde que sejam efectuadas por profissionais habilitados ao exercício dessa actividade, nos termos da legislação aplicável.

¹³ Processo nº 2399, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral em 2011.08.25



Mais estabelece o anexo ao diploma que estabelece as actividades paramédicas a ortóptica. A ortóptica consiste nos termos da lei: “ *Desenvolvimento de actividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correcção refractiva e adaptação de lentes de contacto, cem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; acções de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde.*”

Ora, os optometristas realizam toas estas funções!

Acresce que a optometria é uma vertente da oftalmologia, que tal como a ortóptica, sendo actividade médica está isenta de IVA.

Assim sendo, embora não conste expressamente no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, a optometria que é uma actividade através da qual se prestam serviços que consubstanciam na elaboração de diagnóstico ou de aplicação de tratamentos, deveria a Administração Tributária conceder a isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, *mutatis mutandis* pedido de informação vinculativa sobre a aplicações de isenção nos casos de psicologia clinica, psicoterapia e ludoterapia¹⁴.

Afirma o referido parecer: “ (...)12. A respeito desta disposição comunitária, o TJCE, afirmou no acórdão de 10 de Setembro de 2002, proferido no processo C-141/00, que a mesma tem carácter objectivo, definindo as operações isentas em função da natureza dos serviços prestados, sem mencionar a forma jurídica do prestador, pelo que basta tratar-se de prestações de serviços médicas ou paramédicas e que estas sejam fornecidas por pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas, mesmo não tendo a qualidade de médico, realizem prestações paramédicas como os tratamentos psicoterápicos prestados por psicólogos diplomados.

¹⁴Processo 2009 001534 – Despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10.07.2009.



13. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Directiva IVA, os Estados membros devem isentar o imposto "...as prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito de exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-membro em causa".

14. Também o acórdão de 27 de Abril de 2006, referente ao processo C- 443/04 (caso Solleveld), TJCE, salienta, que compete a cada Estado-membro definir no seu direito interno as profissões paramédicas, cujos serviços são isentos de IVA, dado que tal norma concede aos Estados-membros, um poder de apreciação a esse respeito, sendo certo, " ...que a isenção se aplica apenas às prestações efectuadas por pessoas com as qualificações profissionais exigidas, bem como o princípio da neutralidade fiscal".

15. Na sequência do mesmo acórdão do ponto anterior, no processo C- 444/04 (caso Eijnsbergen), "...uma legislação nacional não exclui a profissão de psicoterapeuta da definição de profissão paramédica só é contrária aos referidos objectivo e princípio se, circunstância que compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, os tratamentos psicoterapêuticos estiverem isentos do IVA se forem efectuados por psiquiatras, psicólogos ou outra profissão médica ou paramédica, ao passo que, se forem efectuados por psicoterapeutas, podem ser considerados de qualidade equivalente, tendo em conta as qualificações profissionais destes últimos"

16. Assim sendo, e atendendo que a ludoterapia é uma das vertentes da psicologia clínica, **embora não conste, expressamente, no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, tem sido entendimento desta Direcção de Serviços, que os actos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica (prestações de serviços que consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou de aplicação de tratamentos), beneficiam da isenção prevista no actual n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA. (...)**.

Ora a optometria é uma vertente da oftalmologia e desenvolve entre outras as mesmas práticas que os ortópticos, todos estes beneficiado da isenção do artigo 9.º, n.º do CIVA. Não se compreende que a Autoridade Tributária conceda isenção de IVA a não ser que outros quando o serviço prestado é precisamente o mesmo!



A OPTOMETRIA NO REINO UNIDO E O DIREITO COMUNITÁRIO

No Reino Unido a optometria é uma profissão paramédica e isenta de IVA¹⁵.

Existindo, assim, uma clara desigualdade entre o mesmo profissional em Portugal e no Reino Unido.

Desigualdade essa que se traduz não só quanto à isenção de IVA quer quanto às deduções de IVA. Veja-se o exemplo do *Caso Leichtle*¹⁶ em que um cidadão de nacionalidade alemã, requereu o reembolso ao seu seguro de saúde (para funcionários públicos alemães) não apenas de um "(...) *tratamento termal (...)*" que realizou em Itália, mas ainda das "(...) *despesas relativas ao alojamento, à alimentação, à viagem, à diária e à elaboração de um relatório médico final (...)*" Invocou perante o Tribunal Europeu de Justiça o princípio da livre prestação de serviços, e pedia que se considerasse em violação do direito europeu o regime de comparticipação aplicável aos funcionários públicos na Alemanha.

Dando razão ao Sr. Leichtle, afirmou o Tribunal de Justiça que os artigos 49.º CE e 50.º CE devem ser interpretados no sentido de que "*se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro que faz depender a assunção de despesas referentes ao alojamento, à alimentação, à viagem, à diária e à elaboração de um relatório médico final, realizadas com um tratamento termal efectuado noutro Estado-Membro, da obtenção do reconhecimento prévio de elegibilidade para a comparticipação, que só é concedido desde que seja provado, através de parecer dos serviços de saúde pública ou de um médico assessor, que o tratamento previsto é imperiosamente necessário, por serem substancialmente maiores as probabilidades de êxito nesse outro Estado-Membro.*"

¹⁵Ver anexo – Anexo I

¹⁶Processo C8/02, Ludwig Leichtle contra Bundesanstalt für Arbeit (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Sigmaringen), TJCE de 18 de Março de 2004



As referidas decisões do TJCE colocam em confronto, **por um lado, a liberdade de circulação de pessoas e liberdade de prestação de serviços, e por outro, o princípio da subsidiariedade e sustentabilidade dos sistemas nacionais de cuidados de saúde.**

Assim um sujeito que obtenha um serviço de optometria em Portugal deverá suportar o IVA a que no Reino Unido estaria isento. Sendo uma despesa de saúde pode o sujeito entender solicitar o reembolso da despesa de saúde que teve. Como justificará Autoridade Tributária portuguesa?

Se analisarmos o Caso Leichtle conseguimos obter a resposta: “(...) *Regra geral, os pacientes terão a possibilidade de receber cuidados de saúde noutro Estado-Membro e de ser reembolsados, até ao nível de reembolso aplicável ao mesmo tratamento ou a um tratamento semelhante no seu sistema nacional de saúde e desde que os pacientes tenham direito a esse tratamento no seu país de inscrição.*”.

Contudo, regula-se um *controlo à saída* e um *controlo à entrada*.

Quanto ao primeiro, em caso de razões imperativas de interesse geral (como por exemplo um risco grave para o equilíbrio financeiro do sistema de segurança social), **um Estado-Membro de inscrição pode limitar a aplicação das regras de reembolso para os cuidados de saúde transfronteiriços**; os Estados-Membros podem gerir os fluxos de saída de pacientes mediante a *exigência de autorização prévia para determinados cuidados de saúde* (os que impliquem internamento no hospital, requeiram uma infraestrutura altamente especializada e dispendiosa ou suscitem preocupações em relação à qualidade ou à segurança dos cuidados).¹⁷

17In Andre Dias Pereira “Um direito para a Saúde na Europa?”



O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA COM O QUAL A APLO NÃO SE PODE CONFORMAR

Nos termos do n.º 1, do artigo 9.º do Código do IVA, estão isentas "(...) as prestações e serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas(...)".

Quanto às profissões paramédicas, dado que não existe no Código do IVA um conceito que as defina, há que recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho¹⁸, bem como, ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto¹⁹, uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício dessas actividades.

As actividades paramédicas encontram-se elencadas em lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho²⁰, e são definidas enquanto actividades que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação. Lista Anexa essa que é taxativa, *i.e.*, apenas são consideradas profissões paramédicas aquelas que forem previstas na listagem.

Relativamente à actividade de Optometria, a mesma não se encontra elencada nas actividades previstas na Lista anexa ao referido diploma.

Nestes termos, entende a Autoridade Tributária e Aduaneira que a actividade de optometria, apesar de ser uma actividade paramédica não poderá beneficiar da isenção

¹⁸Publicado no Diário da República – I Serie A, n.º 172 – 24.07.1993

¹⁹Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

²⁰Entendem-se actividades paramédicas: Análises clínicas e de saúde pública; anatomia patológica, citológica e tanatológica; audiometria; cardiopneumografia; dietética; farmácia; fisioterapia; higiene oral; medicina nuclear; neurofisiografia; ortóptica; Ortoproteses; prótese dentária; radiologia; radioterapia; terapia da fala; terapia ocupacional; higiene e saúde ambiental (sanitarismo)



prevista no artigo 9.º do CIVA, sem prejuízo de poder beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, nos termos gerais, desde que reunidas cumulativamente as condições estabelecidas.

O que não pode a APLO aceitar porquanto esta não era a vontade do legislador constitucional, nem do legislador comunitário nem tao pouco é coerente com a legislação em vigor que pretende reduzir os custos que os utentes possam ter com a saúde. Saúde que como já expusemos supra é um direito fundamental de todos os cidadãos portugueses e europeus.

Reitera-se os optometristas desenvolvem na sua maioria as actividades descritas para actividade de ortóptico, no Reino Unido, estado membro da União Europeia os optometrias constam do referido diploma dos técnicos paramédicos e estão isentos de iva.

No limite, tal como se expôs *supra*, é possível que Portugal seja responsabilizado na mesma medida e nos termos do acórdão do TJCE do caso Leichtle porquanto o mesmo serviço prestado em Portugal é tributado e no Reino Unido não. Na mesma medida também o direito às deduções acarretaria o mesmo prejuízo.

Violando assim claramente o espirito da lei comunitária e da lei fundamental portuguesa. Não sendo consistente ou coerente com todos os esforços desenvolvidos por Portugal em desonerar a saúde!

Assim a tributação da optometria em sede de IVA é inconstitucional e portanto não pode ser aplicada.

Deste modo, requeremos a V. Exa. o V. melhor parecer quanto a tributação da actividade de Optometria em sede de IVA, atendendo a todos os argumentos por N/ aqui expostos.

A APLO

Jorge Rocha da Silva
Presidente da Direcção



ANEXO 1



2. Medical services provided by registered health professionals

2.1 What does 'health professional' mean?

By 'health professional', we mean the following professionals when they are enrolled or registered on the appropriate statutory register:

- medical practitioners
- **optometrists and dispensing opticians**
- professionals registered under the Health Professions Order 2001. These professionals are: arts therapists, biomedical scientists, chiropodists/podiatrists, clinical scientists, dieticians, hearing aid dispensers, occupational therapists, operating department practitioners, orthoptists, paramedics, physiotherapists, practitioner psychologists, prosthetists and orthotists, radiographers, and speech and language therapists, but will also include any medical care professionals added to the Order at a future date
- osteopaths
- chiropractors
- nurses, midwives and health visitors
- dentists, dental hygienists, dental therapists, dental nurses, clinical dental technicians, dental technicians; orthodontic therapists and
- pharmacists.

[top^](#)

2.2 Can therapists who are not registered or enrolled under any statutory register exempt their supplies?

No they cannot. Therapists such as acupuncturists, psychotherapists, hypnotherapists and others who do not have statutory registers as described in [paragraph 2.1](#) above cannot currently exempt their services. The UK's approach of linking exemption to statutory registration is considered to be a sensible, objective criterion for defining 'health professionals' for VAT purposes, and is consistent with EU law.

[top^](#)

2.3 What are medical services and which services performed by health professionals are exempt from VAT?

If you are a health professional as detailed in [paragraph 2.1](#), your services are exempt when both of the following conditions are met:

1. The services are within the profession in which you are registered to practise.
2. The primary purpose of the services is the protection, maintenance or restoration of the health of the person concerned.



For the purposes of VAT, medical services (including medical care and treatment) are restricted only to services which fulfil the second condition above.

The following are examples of services which we accept are for the primary purpose of protecting, maintaining or restoring a person's health:

- (iii) health services provided under GMS, PMS, APMS, PCTMS, GDS and PDS contracts
- (iv) sight testing and prescribing by opticians (only in England, Wales and Northern Ireland)
- (v) primary eye examinations and secondary eye examinations (only in Scotland)
- (vi) enhanced eye health services
- (vii) laser eye surgery
- (viii) hearing tests
- (ix) treatment provided by osteopaths and chiropractors
- (x) nursing care provided in a patient's own home, and
- (xi) pharmaceutical advice.

However, certain insurance or education related services may also be exempt regardless of purpose, as they may qualify under other, independent, exemptions.

[top^](#)

2.4 What services performed by health professionals may be taxable or exempt?

Following from condition 2 [in paragraph 2.3](#), some services will be taxable or exempt, depending on their primary purpose. This is particularly the case in the area of medical reports and certificates, and in these cases, it is necessary to establish their principal purpose, before liability can be determined.

Where the service is principally aimed at the protection, maintenance or restoration of health of the person concerned, the supply is exempt. However, where a medical report is done solely to provide a third party with a necessary element for taking a decision for insurance or legal purposes, the supply is taxable at the standard rate. Detailed examples are given in [section 4](#).

[top^](#)

2.5 What services are not exempt from VAT?

The following services are taxable at the standard rate:

- Health services not performed by an appropriately qualified and registered health professional, except when either directly supervised by such a person or provided within a hospital or similar institution. This is explained further in [section 5](#).
- Services not aimed at the prevention, diagnosis, treatment or cure of a disease or health disorder, such as paternity testing and the writing of articles for journals.
- Services directly supervised by a pharmacist.



- General administrative services such as countersigning passport applications and providing character references.
- Supplies of health professional staff, except where they are treated as being exempt from VAT under the nursing agencies' concession. This is explained further in [section 6](#).

This list is not exhaustive. If you supply any of these services, you may be required to register for VAT. [Notice 700/1 Should I be registered for VAT?](#) explains the rules relating to registration.

In http://customs.hmrc.gov.uk/channelsPortalWebApp/channelsPortalWebApp.portal?_nfpb=true&_pageLabel=pageVAT_ShowContent&propertyType=document&id=HMCE_CL_000

121